

PARECER Nº 609/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:26.311/2026 – Emenda: 05/2026

Autor: Vereadora Paula Pinto Calil

Ementa:Projeto de “**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 257/2026 (PROCESSO 26311/2026), QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 257/2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

A emenda apresentada tem por finalidade alterar a redação do art. 29 da proposição orçamentária original. A modificação proposta consiste, essencialmente, em adequar o limite percentual destinado às emendas parlamentares impositivas, elevando-o de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, além de corrigir a remissão legal para o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que o limite de 1% fixado pelo Poder Executivo no texto original contraria a norma jurídica municipal vigente, configurando violação direta à Lei Orgânica do Município de Cuiabá e comprometendo a segurança jurídica da peça orçamentária.

Ressalta-se que a análise de constitucionalidade e legalidade ora realizada se refere exclusivamente à presente Emenda Modificativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 257/2026 já foi objeto de parecer próprio, elaborado de forma extensa e minuciosa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma da admissibilidade constitucional/legal e do mérito financeiro, a Emenda Modificativa nº 5/2026 revela-se não apenas pertinente, mas **absolutamente indispensável** para sanar um vício de ilegalidade que inquinava o texto original do Projeto de LDO enviado pelo Chefe do Poder Executivo.

O texto original da Mensagem Executiva n.º 34/2026 (Projeto n.º 257/2026), em seu artigo 29, **limitava as emendas impositivas a 1% da Receita Corrente Líquida** e, por meio de uma **grave atecnia, remetia o dispositivo ao "§ 5º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal"**.

A emenda parlamentar em análise corrige essa disfunção amparando-se na ordem constitucional vigente.

Com o **advento da Emenda Constitucional Federal nº 126/2022**, o **teto das emendas individuais impositivas no âmbito federal foi majorado para 2% da Receita Corrente Líquida**. Vejamos a **Lei Magna da federação**:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]



Pelo princípio da simetria federativa, o Município de Cuiabá incorporou tempestivamente essa evolução normativa à sua Carta Maior por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 046, de 31 de outubro de 2023. Vejamos a Lei Orgânica desta Capital:

“**Art. 100** Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

[...]

§ 6ºAs emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

[...]

Desse modo, o **Executivo Municipal tentou aprovar uma LDO desrespeitando o limite atualizado pela própria LOM de Cuiabá pela Constituição Federal de 1988**.

A iniciativa da proponente, portanto, está perfeitamente amparada no ordenamento jurídico pátrio e local. A emenda parlamentar, neste caso, age legitimamente como mecanismo de controle e adequação do projeto do Executivo ao bloco de legalidade, sendo materialmente constitucional. Vejamos a **LOM**:

“**Art. 23** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.”

“**Art. 25** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um



mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos, de forma que opinamos pela aprovação da matéria, lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo** do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer subemenda.

SUBEMENDA MODIFICATIVA 01 –

NO ART. 1º, PARA COLOCAR O ANO DO EXERCÍCIO CORRETO, 2027

NO ART. 29, para constar a frase final do texto original que havia sido suprimida com a Emenda em debate.

Assim, o texto final deverá ser redigido da seguinte maneira:

“Art. 1º Modifica o artigo 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 6º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 – Provisão para Emendas Parlamentares.”



Logo, são necessárias para a **técnica legislativa/redacional do texto** as **correções acima enumeradas**.

4. CONCLUSÃO.

A Emenda Modificativa nº 05/2026 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e com as normas que regem o processo legislativo municipal. A proposta corrige vício de legalidade presente no texto original do Projeto de Lei nº 257/2026, adequando-o ao limite de 2% da Receita Corrente Líquida para emendas parlamentares impositivas, conforme determina o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal.

A emenda, portanto, revela-se juridicamente necessária, formalmente adequada e materialmente constitucional, não havendo qualquer óbice à sua tramitação. Ressalta-se, ainda, que as correções de técnica legislativa apontadas devem ser incorporadas ao texto, a fim de assegurar precisão normativa e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, esta Comissão conclui pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 05/2026, com a subemenda modificativa indicada**.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA MODIFICATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECERNº. 601/2026

Processo:26.311/2026 – Emenda: 05/2026

Autor: Vereadora Paula Pinto Calil

Ementa:Projeto de “**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 257/2026**”



(PROCESSO 26311/2026), QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 257/2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

A emenda apresentada tem por finalidade alterar a redação do art. 29 da proposição orçamentária original. A modificação proposta consiste, essencialmente, em adequar o limite percentual destinado às emendas parlamentares impositivas, elevando-o de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, além de corrigir a remissão legal para o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que o limite de 1% fixado pelo Poder Executivo no texto original contraria a norma jurídica municipal vigente, configurando violação direta à Lei Orgânica do Município de Cuiabá e comprometendo a segurança jurídica da peça orçamentária.

Ressalta-se que a análise de constitucionalidade e legalidade ora realizada se refere exclusivamente à presente Emenda Modificativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 257/2026 já foi objeto de parecer próprio, elaborado de forma extensa e minuciosa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma da admissibilidade constitucional/legal e do mérito financeiro, a Emenda Modificativa nº 5/2026 revela-se não apenas pertinente, mas **absolutamente indispensável**



para sanar um vício de ilegalidade que inquinava o texto original do Projeto de LDO enviado pelo Chefe do Poder Executivo.

O texto original da Mensagem Executiva n.º 34/2026 (Projeto n.º 257/2026), em seu artigo 29, **limitava as emendas impositivas a 1% da Receita Corrente Líquida** e, por meio de uma **grave atecnia**, remetia o dispositivo ao "**§ 5º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal**".

A emenda parlamentar em análise corrige essa disfunção amparando-se na ordem constitucional vigente.

Com o **advento da Emenda Constitucional Federal nº 126/2022**, o **teto das emendas individuais impositivas no âmbito federal foi majorado para 2% da Receita Corrente Líquida**. Vejamos a Lei Magna da federação:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, **às diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

Pelo **princípio da simetria federativa**, o **Município de Cuiabá incorporou tempestivamente essa evolução normativa à sua Carta Maior por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 046, de 31 de outubro de 2023**. Vejamos a Lei Orgânica desta Capital:

“Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - **as Diretrizes Orçamentárias**;

III - os Orçamentos Anuais;



[...]

§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

[...]

Desse modo, o **Executivo Municipal tentou aprovar uma LDO desrespeitando o limite atualizado pela própria LOM de Cuiabá pela Constituição Federal de 1988.**

A iniciativa da proponente, portanto, está perfeitamente amparada no ordenamento jurídico pátrio e local. A emenda parlamentar, neste caso, age legitimamente como mecanismo de controle e adequação do projeto do Executivo ao bloco de legalidade, sendo materialmente constitucional. Vejamos a **LOM**:

“Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.”

“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos, de forma que opinamos pela aprovação da matéria, lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo** do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.



O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer subemenda.

SUBEMENDA MODIFICATIVA 01 –

NO ART. 1º, PARA COLOCAR O ANO DO EXERCÍCIO CORRETO, 2027

NO ART. 29, para constar a frase final do texto original que havia sido suprimida com a Emenda em debate.

Assim, o texto final deverá ser redigido da seguinte maneira:

“Art. 1º Modifica o artigo 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 6º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 – Provisão para Emendas Parlamentares.”

Logo, são necessárias para a **técnica legislativa/redacional do texto as correções acima enumeradas.**

4. CONCLUSÃO.

A Emenda Modificativa nº 05/2026 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e com as normas que regem o processo legislativo municipal. A proposta corrige vício de legalidade presente no texto



original do Projeto de Lei nº 257/2026, adequando-o ao limite de 2% da Receita Corrente Líquida para emendas parlamentares impositivas, conforme determina o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal.

A emenda, portanto, revela-se juridicamente necessária, formalmente adequada e materialmente constitucional, não havendo qualquer óbice à sua tramitação. Ressalta-se, ainda, que as correções de técnica legislativa apontadas devem ser incorporadas ao texto, a fim de assegurar precisão normativa e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, esta Comissão conclui pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 05/2026, com a subemenda modificativa indicada.**

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA MODIFICATIVA.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003400330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/07/2026 18:52**

Checksum: **81D01ED66DFACD0DBDCF820F1D4EC67FA4E81F91D6284CD76DA5468B662002BE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003400330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.